



Quinta-feira, 11 de Setembro de 2025

I Série – N.º 173

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 850,00

Assembleia Nacional

Resolução n.º 46/25 20250
Ajusta a composição da Comissão Permanente da Assembleia Nacional.

Ministérios das Finanças e dos Transportes

Decreto Executivo Conjunto n.º 14/25 20252
Aprova a criação da empresa de domínio público denominada Icolo e Bengo — Urbe, que deve adoptar a natureza de Sociedade Anónima, podendo também, abreviadamente ser designada por ICB-URBE, S.A.

Decreto Executivo Conjunto n.º 15/25 20254
Revoga o Decreto Executivo Conjunto n.º 494/15, de 24 de Julho, relativo ao Regulamento das Tarifas Aeroportuárias.

Ministério dos Recursos Minerais, Petróleo e Gás

Decreto Executivo n.º 696/25 20255
Aprova a composição e o funcionamento da Comissão Interministerial de Gestão da Zona Marítima de Interesse Comum (ZIC).

Decreto Executivo n.º 697/25 20261
Aprova o Regulamento do Comité de Direcção da Zona Marítima de Interesse Comum (ZIC).

SUMÁRIO

MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS, PETRÓLEO E GÁS

Decreto Executivo n.º 697/25 de 11 de Setembro

Considerando que a Resolução n.º 33/08, de 14 de Abril, que aprova o Protocolo de Cooperação para a Pesquisa e Produção de Hidrocarbonetos numa Zona Marítima de Interesse Comum (ZIC) celebrado entre a República de Angola e a República Democrática do Congo;

Tendo em conta que o Acordo de Governança e Gestão da ZIC remete para o regulamento próprio a definição da composição e funcionamento do Comité de Direcção da Zona Marítima de Interesse Comum;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, conjugado com o n.º 3 do artigo 4.º do Estatuto Orgânico do Ministério dos Recursos Minerais, Petróleo e Gás, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 159/20, de 4 de Junho, determino:

ARTIGO 1.º (Aprovação)

É aprovado o Regulamento do Comité de Direcção da Zona Marítima de Interesse Comum (ZIC), anexo ao presente Decreto Executivo, de que é parte integrante.

ARTIGO 2.º (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Decreto Executivo são resolvidas pelo Ministro dos Recursos Minerais, Petróleo e Gás.

ARTIGO 3.º (Entrada em vigor)

O presente Decreto Executivo entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 21 de Agosto de 2025.

O Ministro, *Diamantino Pedro Azevedo*.

REGULAMENTO DO COMITÉ DE DIRECÇÃO DA ZONA DE INTERESSE COMUM (ZIC)

Introdução

Considerando que a Resolução n.º 19/04, de 30 de Julho, aprovou o Memorando de Entendimento sobre Exploração Petrolífera Comum da Bacia Inferior da República Democrática do Congo, assinado aos 18 de Junho de 2003, entre os Governos da República de Angola («Angola») e da República Democrática do Congo («RDC»);

Considerando que, a 30 de Julho de 2007, os Governos da República de Angola e da República Democrática do Congo assinaram um Acordo (Acordo ZIC), aprovado mediante a Resolução n.º 33/08, de 14 de Abril, e pela Lei n.º 7/004, de 16 de Novembro de 2007, respectivamente, que estabelece uma Zona de Interesse Comum («ZIC»);

Considerando que, nos termos do artigo 9.º do Acordo de Governança e Gestão da ZIC, assinado aos 13 de Julho de 2023 entre Angola e a RDC, foi acordado que a composição e o funcionamento do Comité de Direcção da ZIC serão posteriormente definidos em regulamento próprio, a ser assinado pelos respectivos Estados.

Pela presente, as Partes acordam a criação do Regulamento do Comité de Direcção da ZIC, que se rege pelas disposições seguintes:

CAPÍTULO I Disposições Gerais

ARTIGO 1.º (Objectivo)

O presente Regulamento estabelece as Atribuições, a Composição e o Funcionamento do Comité de Direcção da Zona de Interesse Comum (ZIC).

ARTIGO 2.º (Definições)

«Comité de Direcção da ZIC»: — é uma estrutura permanente e integradora das funções de coordenação, gestão e supervisão das operações petrolíferas na ZIC, que estará sob tutela da Comissão Interministerial de Gestão da ZIC, conforme definido no artigo 9.º do Acordo de Governança e Gestão da ZIC;

«Concessionárias»: — significa a ANPG e o Ministério dos Hidrocarbonetos como titulares dos direitos mineiros de prospecção, pesquisa, avaliação, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos na área do Contrato;

«Estados»:— refere-se à República de Angola e à República Democrática do Congo.

CAPÍTULO II Comité de Direcção da ZIC

ARTIGO 3.º (Composição)

1. O Comité de Direcção da ZIC é composto por 6 (seis) membros indicados pelos Ministros dos Hidrocarbonetos de Angola e da RDC, por um período de 3 (três) anos, conforme abaixo indicado.

- a) 1 (um) Presidente;
- b) 1 (um) Vice-Presidente;
- c) 1 (um) Secretário;
- d) 1 (um) Secretário-Adjunto;
- e) 2 (dois) Vogais.

2. O Presidente e o Vice-Presidente são designados por consenso entre os 2 (dois) Ministros responsáveis pelos Hidrocarbonetos nos seus respectivos países, por um período de 3 (três) anos.

3. A presidência da Comissão Interministerial é rotativa.

4. Cada Ministro designa um secretário e dois um vogais.

ARTIGO 4.º (Atribuições)

Ao Comité de Direcção da ZIC compete as seguintes atribuições:

- a) Propor 4 (quatro) representantes do Sector de Petróleo e Gás para serem membros do Comité de Operações da ZIC à luz do Contrato de Partilha e Produção;
- b) Implementar acções necessárias que promovam a participação das empresas nacionais dos Estados, durante as operações petrolíferas;
- c) Assegurar a promoção da formação especializada dos quadros do Sector de Petróleo e Gás, em estreita colaboração com o Grupo Empreiteiro;
- d) Calcular e actualizar as reservas globais de hidrocarbonetos da ZIC, divididas em provadas, prováveis e possíveis;
- e) Acompanhar a programação e execução dos Planos de Perfuração e Testes Especiais na ZIC;
- f) Elaborar relatórios de gestão periodicamente e submeter à apreciação da Comissão Interministerial de Gestão da ZIC, de modo a garantir o conhecimento dos níveis de produção de hidrocarbonetos no ZIC;
- g) Garantir a correcta articulação entre as orientações da Comissão Interministerial de Gestão da ZIC e a Comissão de Operações da ZIC;
- h) Elaborar e submeter um Relatório trimestral/semestral/anual das actividades do Comité, para a Comissão Interministerial da ZIC;
- i) Emitir pareceres e relatórios para a Comissão Interministerial de Gestão;
- j) Aprovar as listas de prestadores de bens e serviços;
- k) Elaborar o Regulamento de Levantamento de Petróleo;
- l) Aprovar os custos de tecnologia e *know-how*;
- m) Propor projectos sociais;
- n) Autorizar a utilização simultânea de tubagens de produção;
- o) Autorizar alterações nos equipamentos do poço;
- p) Aprovar os documentos legais para a cessão de interesses participativos.
- q) Apresentar as solicitações de prorrogação dos períodos da concessão, bem como da declaração de descoberta comercial ou marginal à Comissão Interministerial;
- r) Negociar o Contrato de Partilha de Produção e suas modificações, bem como preparar o pacote legislativo que aprova o Decreto de Concessão;
- s) E outras atribuições da Concessionária Nacional.

ARTIGO 5.º
(Funções dos Membros do Comité)

1. Ao Presidente do Comité de Direcção da ZIC compete:
 - a) Propor a Agenda de reuniões do Comité;
 - b) Convocar e liderar as reuniões do Comité;
 - c) Apresentar o voto de qualidade em caso de empate na votação dos Membros do Comité;
 - d) Submeter à aprovação e/ou a alteração do presente Regulamento aos Membros do Comité.
2. Ao Vice-Presidente compete:
 - a) Exercer as funções do Presidente do Comité de Direcção da ZIC na sua ausência;
 - b) Exercer as funções que lhe forem delegadas pelo Presidente do Comité de Direcção da ZIC, no âmbito das suas funções.
3. Ao Secretário do Comité compete:
 - a) Preparar e submeter a Agenda das reuniões, com uma antecedência mínima de 10 (dez) dias;
 - b) Coordenar a realização das reuniões;
 - c) Elaborar as actas das reuniões e partilhar com os Membros do Comité;
 - d) Organizar o arquivo documental do Comité.
4. Ao Secretário-Adjunto do Comité compete:
 - a) Auxiliar o Secretário nas suas funções;
 - b) Exercer as funções do Secretário do Comité na sua ausência;
 - c) Exercer as funções que lhe forem delegadas pelo Secretário no âmbito das suas funções.
5. Ao Vogal do Comité compete:
 - a) Fiscalizar a condução das actividades petrolíferas da ZIC;
 - b) Produzir os relatórios trimestrais/anuais das operações petrolíferas;
 - c) Participar nas reuniões operacionais e responder atempadamente às solicitações de contribuições e parecer aos temas solicitados.

ARTIGO 6.º
(Regras de funcionamento do Comité)

1. Todas as informações tratadas durante as reuniões da Comissão são consideradas confidenciais e não podem, em caso algum, ser distribuídas ou publicadas sem a autorização conjunta dos dois Estados.
2. As reuniões ordinárias são realizadas com uma periodicidade trimestral e convocadas pelo Presidente do Comité de Direcção da ZIC com, pelo menos, 15 (quinze) dias de antecedência.
3. A agenda de trabalho e demais informações de suporte às reuniões da Comissão deverão ser enviados pelo Secretário, com uma antecedência mínima de 10 (dez) dias.
4. Sempre que oportuno, poderá ser convidada, até 1 (uma) pessoa de outro órgão governamental dos Estados, a participar nas reuniões do Comité, mediante aprovação do Presidente do Comité de Direcção da ZIC.

5. As decisões do Comité são aprovadas após obtenção de consenso entre os Ministros dos respectivos países, dentro dos prazos da lei e do Contrato de Partilha de Produção.

6. Sempre que não esteja estipulado na lei ou no Contrato o prazo referido no número anterior, o Presidente do Comité deve propor um prazo razoável para a sua aprovação em sede do Comité.

7. Os Membros da Comissão devem envidar os melhores esforços para garantir que todas as aprovações que careçam de formalização em jornal oficial dos seus países, sejam publicadas no mais curto espaço de tempo após deliberação da Comissão.

8. Após a publicação em jornal oficial de Angola ou da República Democrática do Congo, o Operador pode dar início aos trabalhos.

9. As actas das reuniões deverão ser distribuídas, no prazo de 2 (dois) dias úteis após a reunião, para apreciação e assinatura dos Membros do Comité.

10. Em caso de previsão de ausência às reuniões, os membros devem informar ao Secretário do Comité, com a devida antecedência e indicar, se aplicável, o seu substituto.

11. O local de realização da reunião presencial deve ser rotativo entre os Estados, e deve ser anunciado, com a antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

12. Sempre que conveniente, o Presidente do Comité de Direcção da ZIC pode determinar a convocação de reunião por meio de videoconferência.

13. Sempre que seja necessário decidir sobre matérias de atribuição do Comité, os Membros do Comité de Direcção poderão reunir, mediante comunicação partilhada da agenda, local e data.

ARTIGO 7.º (Propriedade dos dados)

1. Todo o material produzido no âmbito das actividades do Comité de Direcção, incluindo relatórios técnicos, mapas e informações produzidas durante a execução das operações petrolíferas, são propriedade exclusiva dos Estados.

2. A disponibilização e o acesso à informação supra, por terceiros, está condicionada à aprovação em reunião do Comité.

ARTIGO 8.º (Orçamento do Comité)

1. O orçamento destinado às actividades do Comité comprehende:

- a) As despesas de deslocação e estadia;
- b) As despesas do local de reunião;
- c) Taxas de participação dos membros nas reuniões;
- d) As despesas do local de reunião;
- e) As despesas com material de escritório.

2. O orçamento será suportado equitativamente pelos Estados.

3. A despesa de deslocação e estadia é suportada pelo Estado de nacionalidade dos membros que se deslocam;

4. As despesas do local de reunião e material de suporte são suportadas pelo Estado aonde a reunião se realizar.

CAPÍTULO III

Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 9.º (Disposições finais)

1. As lacunas e dúvidas resultantes da interpretação das disposições do presente Regulamento deverão ser resolvidas pelo Presidente do Comité.

2. As alterações ao presente Regulamento devem ser aprovadas em reunião do Comité.

ARTIGO 10.º (Duração e entrada em vigor)

1. O presente Regulamento permanecerá em vigor durante a vigência do Contrato de Partilha de Produção.

2. O presente Regulamento entra em vigor na data efectiva do Contrato de Partilha de Produção.

Feito em Luanda, aos [...] de Outubro de 2024.

Pela República de Angola, *Diamantino Pedro Azevedo* — Ministro dos Recursos Minerais, Petróleo e Gás.

Pela República Democrática do Congo, *Aimé Sakombi Molendo* — Ministro dos Hidrocarbonetos.

(25-0340-B-MIA)

IMPRENSA NACIONAL - E.P.

Rua Henrique de Carvalho n.º 2

E-mail: dr-online@imprensanacional.gov.ao

Caixa Postal n.º 1306

**INFORMAÇÃO**

A Imprensa Nacional é hoje uma empresa pública, mas começou por ser inicialmente criada em 13 de Setembro de 1845, pelo então regime colonial português, na antiga colónia e depois província de Angola, tendo publicado, nesse mesmo ano, o primeiro Jornal oficial de legislação, intitulado *Boletim do Governo-Geral da Província de Angola*.

No dia 10 de Novembro de 1975, foi editado e distribuído o último *Boletim Oficial*, e no dia 11 de Novembro de 1975, foi publicado o primeiro *Diário da República Popular de Angola*.

Em 19 de Dezembro de 1978 foi criada a Unidade Económica Estatal, denominada Imprensa Nacional U.E.E., através do Decreto n.º 129/78 da Presidência da República, publicado no *Diário da República* n.º 298.

Mais tarde, aos 28 de Maio de 2004, a «Imprensa Nacional - U.E.E.» foi transformada em empresa pública sob a denominação de «Imprensa Nacional, E.P.» através do Decreto n.º 14/04, exarado pelo Conselho de Ministros. E, aos 22 de Dezembro de 2015, foi aprovado o Estatuto Orgânico da Imprensa Nacional, E.P. através do Decreto Presidencial n.º 221/15.

| ASSINATURA | | O prego de cada linha publicada nos <i>Diários da República</i> 1.ª e 2.ª série é de Kz: 145,5 e para a 3.ª série Kz: 184,3, acrescido do respetivo imposto de selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E.P. |
|----------------------|------------------|---|
| As três séries | Kz: 1 535 542,99 | Ano |
| A 1.ª série | Kz: 793 169,13 | |
| A 2.ª série | Kz: 413.899,61 | |
| A 3.ª série | Kz: 328.474,14 | |

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «*Diário da República*», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».

O acesso ao acervo digital dos *Diários da República* é feito mediante subscrição à Plataforma [Jurisnet](http://jurisnet).